



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15
Recurso nº : 115.288
Matéria : IRPJ - EXS: 1985 E 1986
Recorrente : SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.989

IRPJ – GASTOS ATIVÁVEIS – Os gastos com reformas de bens de terceiros devem ser ativados para amortização no prazo legal ou no período de vigência dos contratos.

AQUISIÇÃO DE SUINOS DESTINADOS A CRIA E REPRODUÇÃO – IMOBILIZAÇÃO – Rebanho adquirido para reprodução deve ser ativado, não descaracterizando os documentos fiscais regularmente emitidos, simples declaração do fornecedor, em época posterior, informando que os mesmos foram adquiridos para corte, de forma a classificá-los como despesa.

CONSTRUÇÕES EM IMÓVEIS DE TERCEIROS – Demonstrado pelo volume e especificação dos materiais que não se trata de simples reforma, mas de construção, devem os correspondentes valores ser ativados, admitindo-se, porém, a amortização no ano da ativação.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – São limitados a 5% do lucro operacional e, na hipótese de prejuízo, são integralmente adicionados ao lucro líquido para apuração do lucro real.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A versão de bens em cisão parcial tem como consequência a realização desses bens, o que determina a tributação do lucro inflacionário acumulado.

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA – INCENTIVO FISCAL – Dedicando-se o funcionário apenas parte de seu tempo às atividades incentivadas, a parcela dos gastos abrangida pelo favor fiscal é proporcional ao tempo dedicado à formação de mão de obra.

JUROS DE MORA – A exigência dos juros de mora carece de formalização de sua exigência, a teor do disposto no art. 293 do CPC e da Súmula nº 254, do STF."

Recurso provido parcialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação importâncias correspondentes à amortização e depreciação de bens imobilizáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito que provia também a verba correspondente a doações. A recorrente foi defendida pelo Dr. Carlos Toledo Abreu Filho, inscrição OAB/SP nº 87.773.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 OUT 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Recurso nº : 115.288
Recorrente : SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com sede em Brasília/DF, recorre a este colegiado da decisão de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1984 e 1985.

Este processo já foi objeto de diversos exames por esta Câmara, sendo o primeiro na sessão de 07/julho/93, quando se decidiu por converter o julgamento em diligência, pela Resolução nº 103-01.390. Cumprida a diligência, houve novo exame na sessão de 21/junho/95, cuja decisão, proferida no Acórdão nº 103-16428, foi no sentido de anular a decisão monocrática considerando a falta de apreciação de argumentos expendidos na impugnação, contradição entre os fundamentos e a decisão, bem como existência de pontos obscuros.

Efetuada novo julgamento, considerando parcialmente procedente as razões de impugnação, subsidiadas pelas razões apresentadas na primeira petição recursal, juntamente com o resultado das diligências, foi proferida a decisão de fls. 291/317, sendo reaberto prazo para nova impugnação, considerando a inovação relativamente a incidência de juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Apresentada a competente impugnação de fls. 324/329 e a peça recursal de fls. 330/343, veio novamente o processo a este colegiado que, pela decisão proferida no Acórdão nº 103-19.337, de 15/04/98, determinou a correção de instância, para julgamento da impugnação, antes do julgamento do recurso interposto.

Da nova decisão, que compõe as fls. 368/373, foi apresentada a novo recurso, sobre a matéria inovada.

Feitas estas considerações, passo a relatar as matérias remanescentes das decisões monocráticas, bem como as razões de irresignação do sujeito passivo, na mesma seqüência apresentada na peça objeto dos recursos.

1.1 DESPESAS INDEDUTÍVEIS

1.2 – Bens do Ativo deduzidos como despesa

1.3 1.1.1— Reforma com hospitais

1.4 Tratam-se de reparos compreendendo pisos, paredes, colocação de azulejos, pinturas, etc., nas instalações da cozinha, do refeitório, câmaras frigoríficas e escritório, dos Hospitais de Ipanema e do Câncer (fls. 70/71)

1.5 – Colchões (fls. 01/331)

1.6 Aquisição de colchões de luxo

1.7 – Suínos (fls. 09/11)

1.8 Aquisição de Suínos para cria, recria e reprodução

1.9 – Construções

1.10 Aquisição de materiais de Construção, conforme doc. de fls. 12/306, destinados à Fazenda Santo Antônio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

1.10.2 – Outros itens (fls. 307/328)

1.11 – Despesas com Contribuições e doações

Glosadas por exceder o limite estabelecido pela legislação (prejuízo operacional fls. 24 e 27)

2 – REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO

Pela transferência, no período de 01/01/86 a 31/01/86, de bens do ativo permanente para as empresas Conter Comércio e Representações Ltda., Alto Paraíso Agropecuária S/A e Alto Paraíso Comércio e Representações Ltda., resultantes de cisão parcial, quando verificou-se que o total do lucro inflacionário acumulado foi transferido para a empresa Alto Paraíso Agropecuária S/A, beneficiada com alíquota reduzida de 6%.

3 – INCENTIVO/DEDUÇÃO PELO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Redução indevida do imposto de renda tendo vista: a)despesas que não se enquadram no conceito de "Formação Profissional" (1984); b)despesas não comprovadas (1984) e, c) despesas não comprovadas (1985).

As razões de irresignação do sujeito passivo estão acostadas às fls. 330/343 e 375/379, estando a seguir sintetizadas.

BENS DO ATIVO REGISTRADOS COMO DESPESAS

Reforma de hospitais

Os gastos efetuados com reformas das instalações dos hospitais, especificamente nas áreas que lhe foram entregues com a finalidade de desenvolver suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15

Acórdão nº : 103-19.989

atividades de produção e distribuição de alimentação para a população hospitalar, decorreram de exigência dos editais e contratos firmados, que tinham prazo invariável de um ano, ficando a continuidade sujeita a nova concorrência.

Tais gastos, necessários ao desenvolvimento de suas atividades, não poderiam ser imobilizados, pois constituem despesas de um único exercício. A decisão recorrida aceitou parte dos gastos inicialmente glosados, mas manteve o do Hospital de Ipanema, sob o argumento de que o contrato foi prorrogado, excepcionalmente, sem prazo determinado e, os gastos do Hospital do Câncer, ao argumento de que ocorreu prorrogação do contrato por mais cinco anos.

No mais, argumenta que à época dos gastos, era presumido em um exercício o prazo contratual, não podendo partir-se do princípio que haveria prorrogação automática. Entretanto, se procedente a necessidade de imobilização, deveria ter sido considerada a amortização de 20% ao ano, considerando-se o prazo contratual de 5 anos.

Compra de colchões

Alega que a decisão recorrida houve por bem aceitar a dedutibilidade da totalidade dos gastos com colchões de padrão inferior, mas manteve os de colchões de luxo. Mas, também estes colchões são de reduzida duração, não havendo prova de que sua duração excedia a um ano, sendo os mesmos de reduzido valor, no conjunto dos gastos.

Aquisição de suínos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Tratam-se de animais adquiridos com dois ou três meses de idade para serem cevados por um período de quatro a cinco meses, para posterior abate e consumo próprio. A indicação, nas notas fiscais, de que os animais se destinavam a recria e reprodução decorreu de equívoco, como prova a declaração anexada à impugnação, que constitui o do documento nº 22.

Construções

Tratam-se de gastos com reparos nas construções efetuadas no início do programa "Pro Álcool", do qual a empresa participa. Tal conservação, de gastos elevados, tem como finalidade a manutenção das casas ocupadas pelos operários de baixa qualidade, após cada período de plantio e corte de cana, quando os chegam a ser praticamente depredados pelos usuários.

Os dormitórios provisórios, construídos perto dos locais de trabalho, eram freqüentemente transferidos de local de modo a evitar o deslocamento a pé, numa propriedade de 16.000 ha., com 20 km de comprimento. De tais transferências decorriam gastos com materiais que se tornavam imprestáveis, principalmente banheiros.

No mais argumenta que não restou provado que os gastos com reforma aumentam o prazo de vida útil do bem em mais de um ano, conforme jurisprudência que menciona.

Outros itens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Tratam-se de aquisições isoladas de tapetes, carpetes, lonas, persianas, cadeiras, etc., para utilização em alojamentos de empregados, de fácil deterioração e difícil controle de inventário, até pelo valor individual, não comportando ativação.

Relativamente aos itens dos valores ativáveis, no pressuposto de que procede a autuação, não foram admitidas as quotas de depreciação.

DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

No particular, argumenta que a glosa foi efetuada porque, na apuração do lucro operacional, não foi computado saldo credor de correção monetária do Balanço, já que o mesmo constitui resultado operacional.

TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO

A exigência de realização do lucro inflacionário nos moldes do artigo 363 do RIR/80 (que trata somente do cálculo do lucro inflacionário), teve como fundamento o artigo 33 da Lei nº 7.450/85 e o item 5.8 da IN SRF nº 77/86. Sua razão prende-se ao fato de na ocasião da cisão, realizada em 31/01/86, a empresa ter vertido seu patrimônio a três empresas e transferido o lucro inflacionário para a empresa Alto Paraíso Agropecuária S/ª

Esclarece a recorrente que todo o seu lucro inflacionário decorreu de seu ingresso no programa "Pro Álcool", motivo pelo qual o lucro inflacionário deve ser alocado às imobilizações agrícolas, como feito pela recorrente. Sendo a cisão uma sucessão ampla de direitos e deveres de natureza fiscal, inclusive para fins do imposto de renda, portanto, também o é para o lucro inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Alega que a autuação baseou-se no artigo 33 da Lei nº 7.450/85, que nada diz quanto à obrigatoriedade de realização do lucro inflacionário no caso de cisão, limitando-se a dispor sobre a entrega da declaração de rendimentos e do pagamento do imposto devido.

Também, foi a mesma baseada na IN SRF nº 77, de 17/junho/86, que a par de tratar-se de norma administrativa sem suporte legal, nesse particular, foi emitida quatro meses após a cisão, portanto, inaplicável ao caso por expressa disposição do CTN.

Sustenta que, prova definitiva da lisura de seu procedimento é dada pelo artigo 25 do Decreto-lei nº 2.341/87, que repete o subitem 5.8 da mencionada IN SRF nº 77/86.

Ao referir-se à decisão recorrida, que ao analisar estes argumentos explicitou que o Decreto-lei nº 2.341/87 foi editado em decorrência de interpretação administrativa, há a confirmação de injuridicidade da tributação, com base em mera interpretação não constante de lei.

Conclui este item, realçando que a verdade indiscutível é uma só: a tributação do lucro inflacionário de sociedade cindida nasceu, legalmente, com o advento do Decreto-lei nº 2.341/87 – e, por ser este posterior à cisão da recorrente, não se lhe aplica, sendo totalmente improcedente, ainda mais à alíquota de 35%, inaplicável a empresa com atividades agrícolas, tributada a 6%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

INCENTIVO FISCAL À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Neste item, alega que sendo aceitas como dedutíveis os gastos como despesas com formação de mão de obra, não há porque glosar o incentivo fiscal, posto que comprovado o direito ao incentivo, inclusive com anexação do CFMO aprobatório.

JUROS DE MORA - TRD

Julgada parcialmente procedente a exigência (período de agosto a dezembro de 1991), discorda a recorrente, pelas razões apresentadas no recurso de fls. 375/379, ofertado em função do julgamento da matéria inovada.

Nestas razões aditadas, discorda inicialmente, do lançamento da TRD ter sido efetuado pela Delegacia de Julgamento, visto não ser a mesma autoridade lançadora, bem como pela decadência deste direito, visto que o auto de infração lavrado em 1989 não pode ser agravado em julho de 1996.

Ainda, relativamente aos juros de mora, alega que a mesma não pode incidir sobre a multa de ofício, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, sendo este tratamento estendido aos processos constituídos anteriormente e, finalmente, que mesmo com o advento da Lei 9.430/96, somente cabe cobrança de juros SELIC sobre débitos relativos a fatos geradores ocorridos de 01/01/97 em diante.

Em contra razões de fls., a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pelo não provimento do recurso, cujo texto leio em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Consta, também, à fls., requerimento da recorrente, solicitando a juntada da decisão do Acórdão nº 104-13.580, como documento de defesa, visto tratar-se de matéria de direito e de fato idêntica à matéria objeto da autuação referente ao lucro inflacionário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Examinando-se as controvérsias na seqüência do relato, temos como primeiro item a reforma nas instalações destinadas ao fornecimento de refeições, feitas nos hospitais onde a recorrente obteve contrato, após as licitações.

Como explicitado na decisão singular, os gastos efetuados nos imóveis de terceiros, se com vida superior a um ano, deveriam ser ativados para futuras amortizações, nos períodos de vigência dos contratos.

Remanesceu da decisão singular, a divergência sobre os contratos assinados com o Hospital Ipanema e o Hospital do Câncer.

Analisando-se a documentação do Hospital de Ipanema, verifica-se que à época dos gastos o contrato e suas prorrogações já estavam vencidos, sendo prorrogado excepcionalmente, sem prazo determinado, conforme consta às fls. 481. Consta que houve nova licitação em 1985, mas não consta relativamente a novo prazo contratual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Desta forma, quando contabilizados os gastos com reforma, deveriam os mesmos ser imobilizados para futura amortização.

No que se refere ao Hospital do Câncer, verifica-se às fls. 518/523 que o mesmo tinha vigência até 1982, com prorrogação automática até 1987, tendo vigorado

Também, neste caso, deveriam os gastos efetuados em 1984 ser ativados pelo período de 5 anos, para futura amortização, em 20% ao ano, ou integralmente pelo saldo na rescisão contratual.

Desta forma, considerando que caberia apenas a amortização dos gastos e não o seu lançamento como despesa do próprio exercício, deve ser excluída da tributação a parcela de amortização correspondente a 20% ao ano, no período do lançamento como despesa.

Aquisição de suínos

Este item deve ter sua tributação mantida, visto que os documentos de compra identificam os suínos como destinados a cria e reprodução. A declaração de um dos sócios da fornecedora, em data de cinco anos após a venda, não sendo suficiente para descaracterizar a descrição das mercadorias constantes das notas fiscais, que à época deveriam merecer a competente retificação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Construções

Pelo compulsar das notas fiscais acostadas às fls. 12/306 e 344/421, verifica-se que não se trata de simples reforma para colocar as construções em condições de uso, como alega a recorrente. O montante dos gastos e a diversidade dos materiais, demonstram que os mesmos deveriam ser ativados para depreciação na forma da lei.

Assim, deve este item merecer provimento parcial, para se admitir, no ano da contabilização a amortização, calculada na forma da lei.

Outros itens

Também neste caso, a verificação das aquisições descritas nas notas fiscais de fls. 307, 328, 423, e 424, demonstram tratar-se de bens com durabilidade superior a um ano, deixando claro a necessidade de imobilização. Mas, também neste caso, admite-se a dedução da depreciação, calculada na forma da lei.

Dedução de Contribuições e doações

Estando as mesmas limitadas a 5% do lucro operacional e, na ocorrência de prejuízo operacional, devem ser adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real. O Saldo credor de correção monetária não integra o lucro operacional, sendo improcedente a manutenção de sua dedutibilidade.

Realização do lucro inflacionário

MSR*14/09/99



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Com a edição da Lei nº 7.450/85, foi alterada a sistemática de tributação das pessoas jurídicas, no caso de cisão, incorporação e fusão. Conforme dispõe o artigo 33 desta lei, as pessoas jurídicas nela mencionadas deverão levantar o balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data de qualquer um dos eventos mencionados.

Com a concretização da cisão, em janeiro de 1986, houve a necessidade de se levantar o balanço que, com a versão de seu patrimônio para três outras empresas, houve registro da baixa dos bens do ativo e como consequência a realização do lucro inflacionário acumulado.

A mencionada IN nº 77/86, pela própria natureza do ato, tem apenas um caráter normativo, não podendo criar obrigação tributária. Com a alteração da forma de apuração dos lucros nas empresas objetos de fusão incorporação e cisão, veio apenas esclarecer e normatizar tratamento tributários a serem observados, a partir das novas regras.

A realização do lucro inflacionário está prevista no artigo 363 do RIR/80 (Art. 53 do DL 1.598/77 e art. 2º§ 2º do DL 1.648/78) e tem como parâmetro a realização dos bens do ativo permanente.

Desta forma, com a versão dos bens na ocorrência da cisão parcial e entrega dos valores do ativo imobilizado, houve a baixa dos mesmos e a consequente realização, o que determinou a tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Com a edição do Decreto-lei nº 2.341/87, veio este ato legal apenas confirmar o já previsto em lei. Não houve qualquer inovação ou modificação da legislação anterior que, como visto acima, já continha a previsão legal de realização do lucro inflacionário.

A Lei nº 7.450/85 veio apenas determinar o momento e qual era a pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos tributos devidos, no caso de cisão, incorporação e fusão, não permitindo mais a transferência dos mesmos para as pessoas jurídicas mencionada,

Quanto a alíquota aplicável, a alíquota de atividades agro-industriais é de 35%, como posto no auto de infração e não de 6% como pleiteado.

Neste sentido, nega-se provimento a este item do recurso.

Incentivo ao Programa de Formação de Mão de obra

A matéria remanescente deste item diz respeito ao salário de um diretor e sua secretária, que integrados ao desenvolvimento do programa, dedicavam 50% do tempo para esta finalidade. Com a decisão recorrida, permaneceu tributado apenas a parcela restante de 50% da despesa, e por consequência, mantida a glosa parcial.

Estando correto e sem reparos a decisão monocrática, como se verifica do acima exposto, deve a mesma ser mantida

MSR*14/09/99

16



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

Juros de Mora – TRD

Nas razões de defesa, especialmente da segunda decisão monocrática, que se restringiu à aplicação da TRD como juros de mora, discorda a recorrente de sua aplicação.

Primeiro, por falecer à autoridade julgadora de primeira instância a competência de efetuar lançamento e, por decaído o direito de lançar, pelo decurso do prazo de 5 anos.

Tais argumentos não podem prevalecer, não que caiba à autoridade julgadora a competência de lançar. A decisão monocrática apenas fez indicar os juros de mora devidos, não ocorrendo, na espécie lançamento. Os juros de mora são exigíveis independentemente de lançamento, pois nascem com a ocorrência do fato previsto em lei e vencida a obrigação tributária.

Neste sentido foi o acórdão CSRF nº 01-0.189, que portou a seguinte ementa:

***JUROS DE MORA** –São devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária – surgida com a ocorrência do fato gerador – o atributo da exigibilidade. A exigência dos juros de mora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

carece de formalização de sua exigência, a teor do disposto no art. 293 do CPC e da Súmula nº 254, do STF."

Assim, não dependendo de lançamento, não há que se falar em competência da autoridade recorrida e de ocorrência do prazo decadencial.

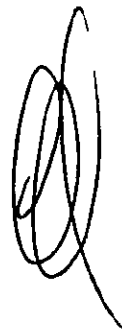
Relativamente à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, estes são devidos por expressa determinação legal, conforme posto na peça de acusação e são exigíveis de acordo com a legislação vigente à época cada período de sua incidência.

Assim, apesar de não indicado no auto de infração a exigência juros de mora com base na SELIC, estes deverão ser exigidos a partir de 01/01/97, por decorrência da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para admitir a amortização e a depreciação, calculados na forma da lei.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007416/89-15
Acórdão nº : 103-19.989

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL